



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira. 190

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 467/2025

Pregão Eletrônico nº: 069/2025

Recorrente: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Recorrida: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

Assunto: Recurso administrativo – julgamento pela autoridade superior

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 069/2025 a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação, administração, gerenciamento e operação de sistema informatizado, com fornecimento de cartões eletrônicos destinados ao Programa “Cartão Legal”.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta vencedora, ao apresentar taxa de administração negativa, não teria comprovado sua exequibilidade econômico-financeira, em afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021, requerendo a desclassificação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a reabertura da fase correspondente para apresentação de planilha de custos.

Regularmente intimada, a empresa **PERSONAL NET** apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da proposta, a inexistência de violação ao edital e a plena exequibilidade do modelo econômico adotado.

A Pregoeira, após análise minuciosa dos autos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a habilitação e a classificação da empresa vencedora, em decisão devidamente fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Vieram os autos conclusos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Ao reexaminar detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se juridicamente correta, técnica e suficientemente motivada, não havendo qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar sua reforma.

O edital do certame, em seu item pertinente, prevê que, em caso de oferta de taxa de administração zero ou negativa, a licitante poderá ser convocada, a critério da Administração, para demonstrar a exequibilidade da proposta, não se tratando de exigência automática. Tal previsão está em perfeita consonância com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a faculdade, e não a obrigação, de realizar diligências para aferição da exequibilidade.

No caso concreto, a Administração, no exercício de seu juízo técnico e discricionário, avaliou os elementos constantes dos autos, especialmente:

- a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, demonstrada por meio de balanços regulares e índices compatíveis com a execução contratual;
- a experiência prévia comprovada por atestados de capacidade técnica;
- a natureza do mercado de cartões e benefícios, cuja remuneração não se restringe à taxa de administração, abrangendo receitas oriundas da rede credenciada e de rendimentos financeiros, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Ainda assim, por cautela administrativa e em observância aos princípios da segurança jurídica e do interesse público, foram realizadas diligências complementares, com solicitação de planilhas de custos e esclarecimentos técnicos, as quais foram devidamente atendidas pela empresa vencedora, sanando eventuais dúvidas inicialmente identificadas.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo ou seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso apresentado pela empresa LINK CARD revela-se, assim, mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE a decisão proferida pela Pregoeira e, com fundamento no art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021:

DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela **empresa** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou HABILITADA E VENCEDORA a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA;
3. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação do objeto, observadas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira. 190

Publique-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Andirá, 08 de janeiro de 2026.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 83º da Emancipação Política.

Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira
Prefeita Municipal